



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.233, DE 2017 **(Do Sr. Waldir Maranhão)**

Altera o inciso I do art. 23 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa, para limitar o prazo prescricional a até cinco anos após a ocorrência do fato.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-905/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 23 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

I – Até cinco anos após a ocorrência do fato que ensejar a proposição das ações;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer prazo mais razoável para proposição das ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas.

A redação atual da norma, permite a proposição das referidas ações em prazos muito além de razoáveis, carecendo, desta forma, de desejável tempestividade.

Tome-se como exemplo um hipotético mandato de um Senador da República. Trata-se de um mandato de oito anos, ou seja, por si só, um prazo suficientemente longo. Dessa forma, no caso de cometimento de ato supostamente ilícito, aos olhos desta lei, ainda no início de seu mandato, poderá ter investigação iniciada em até treze anos do fato. Haveria, neste caso, uma evidente perda de tempestividade.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

DEPUTADO WALDIR MARANHÃO
PP/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DA PRESCRIÇÃO**

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta Lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com a alteração promovida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO